



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13106.000834/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-002.044 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/10/2007 A 31/12/2008

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-46.957 da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/BAU nº 440277 de 01 de setembro de 2010 com efeitos a partir de 01/01/2011, que

declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos do próprio Simples Nacional, relativos ao período de outubro de 2007 a dezembro de 2008.

A ora recorrente ingressou com a Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 02), onde, em síntese, alega que teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, estando recolhendo os DARF mensais em dia e que, posteriormente, manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos, do referido parcelamento, em 01/06/2010.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

Como se vê, nos presentes autos não há litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão. Alega o contribuinte, tão somente, que teria parcelado referidos débitos consoante a Lei nº 11.941 de 2009.

A Lei nº 11.941 de 2009, que trata do parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem a seguinte dicção:

...

Por seu turno, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), órgão que regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), editou a legislação geral, ou seja, a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde, expressamente não contempla o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, conforme vedação normativa de conhecimento do manifestante, verbis:

...

Por outro lado, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

...

Desse modo, cumpre ao manifestante produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que para afastar a causa da exclusão do Simples é indispensável a comprovação inequívoca de que houve pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos confessados.

Como se vê dos autos, o documento “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, de fls. 32/36, emitido em 14/01/2011, nos dá conta que os débitos objeto do ADE encontravam-se em aberto, na situação “Débito em cobrança”.

O documento de fl. 44, denominado “Consulta de débitos após prazo para regularização”, extraído do SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples, consta que os débitos objeto da exclusão continuam em aberto.

Assim, forçoso concluir que o parcelamento a que alude o manifestante, sob a égide da Lei nº 11.941 de 2009, foi indeferido por impedimento legal.

Pelo exposto, considerando que os débitos motivadores da exclusão continuam pendentes de regularização, conforme documento de fl. 44, SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões - Simples Nacional, voto pelo indeferimento da

manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional consoante ADE DRF/BAU nº 440277.

Cientificada em 21/01/2014 (fl.54), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/02/2014 (fl 57).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, em síntese, alega que, segundo o voto condutor do acórdão, a pretensão da recorrente não estaria contemplada no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Argumenta que a redação é estranha ao dispositivo legal e o transcreve o art. 1º da Lei 11.941/2009.

Continua:

Como se verifica, a decisão não haverá de prevalecer porque busca sustentação em preceito legal ou restrição não eleita pela Lei que instituiu o parcelamento invocado pelo sujeito passivo, cuja aceitação foi confirmada pela autoridade administrativa anteriormente ao procedimento de exclusão.

O embasamento assumido no acórdão recorrido para a manutenção do Ato Declaratório e seus efeitos padece de vício de ilegalidade.

Pelo exposto, ratificando as razões de sua contestação inicial a Recorrente postula o cancelamento do Ato Declaratório por constituir homenagem ao Direito e a Justiça.

Na verdade, engana-se a recorrente na sua afirmação. De fato, o parcelamento, de que trata o art. 1º, da Lei 11.941/2009, não contempla os débitos oriundos do Simples Nacional, conforme dispõe a Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior

ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

(...)

*§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)** de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifei)*

Embora este não seja o fórum adequado à discussão de princípios de constitucionalidade de normas, já que o CARF não é competente para isso, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entendo caber um debate a respeito do alegado pela recorrente. O art. 1º da Lei 11.941/09 definiu os débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento.

Assim, só poderiam ser parceladas as dívidas vencidas até 30/11/2008, administradas pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, incluindo-se os saldos remanescentes do REFIS (Lei 9.964/2000), PAES (Lei 10.684/2003), PAEX (MP 303/2006), parcelamento ordinário (Lei 10.522/2002), além de débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito do IPI. (grifei).

A Lei Complementar 123/2006 dispôs sobre o Simples Nacional e, no artigo 13, estabeleceu:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Portanto, a sistemática de recolhimento por meio do Simples Nacional inclui não só tributos de competência da União, como também dos estados, municípios e do Distrito Federal, como é o caso do ICMS e ISS, que serão recolhidos em documento único e posteriormente repassados aos entes de direito, sem nenhuma possibilidade de retenção por parte da União.

Obviamente, não seria lícito à União estabelecer o parcelamento de débitos pertinentes a outros poderes e isto resta claro no mencionado artigo 1º, da Lei 11.941/2009.

Verifica-se, nos autos, que os débitos geradores do ADE continuam pendentes (fl. 44) porque não foram incluídos no parcelamento pleiteado e nem poderiam sê-lo e a recorrente não trouxe qualquer prova adicional que indicasse o pagamento ou a suspensão da exigibilidade.

Assim, correta a exclusão da recorrente, com base no inciso V, art. 17, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei)

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva